

Processo n.: @PCP 20/00270853

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2019

Responsável: Lucimar Antônio Salmória

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Abdon Batista

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 10/2020

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro no artigo 31 da Constituição Federal, no artigo 113 da Constituição do Estado e nos artigos 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2019;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX – Considerando o **Relatório DGO n. 127/2020**, da Diretoria de Contas de Governo;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o **Parecer MPC/1621/2020**;

1. EMITE PARECER recomendando à Câmara Municipal de Abdon Batista a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2019 prestadas pelo senhor Lucimar Antônio Salmória, Prefeito daquele município no referido exercício, com ressalva e as seguintes recomendações:

2. Ressalva:

2.1. Atraso na entrega da prestação de contas, em descumprimento ao prazo estabelecido no artigo 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e no art. 7º da Instrução Normativa n. TC - 20/2015 para a remessa da Prestação de Contas do Prefeito ao Tribunal de Contas;

2.2. Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle do município não cumpriu a exigência contida no art. 7º, II, da Instrução Normativa n. TC-020/2015, ante a ausência das informações indicadas no Anexo II da referida Instrução Normativa.

3. Recomendações:

3.1. Adote providências para completa adequação do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno às exigências da Instrução Normativa n. TC-020/2015, cujo descumprimento pode ensejar a emissão de parecer pela rejeição das contas;

3.2. Atente para cumprimento da Instrução Normativa n. TC-0020/2015, na apresentação das contas de gestão relativas ao exercício de 2020 (a ser apresentada em 2021), especialmente no que se refere ao inciso XVIII do Anexo II, referente às despesas relativas ao enfrentamento da pandemia de COVID-19.

3.3. Adote providências para adequar a Taxa de Atendimento de crianças de 4 a 5 anos de idade, que frequentam a Pré-escola no referido Município, ao estabelecido na Meta 1 do Plano Nacional de Educação.

4. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores de Abdon Batista que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. Determina ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Abdon Batista.

6. Determina ciência deste Parecer Prévio e do Relatório DGO n. 127/2020 à e à Prefeitura Municipal de Abdon Batista.

Ata n.º: 23/2020

Data da sessão n.º: 26/08/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC